

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização de Processo Seletivo Simplificado para contratação de docentes e demais cargos para o Sistema Municipal de Ensino para o ano letivo de 2026.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada classificada a empresa **INSTITUTO DOM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME**, manifestou-se o representante presente da empresa **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA** sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **INSTITUTO DOM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 39/2025** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 33/2025**, nas razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto à Secretaria Municipal de Educação, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

A Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no Decreto Municipal 16570/2024, em seu art. 26 que outorga "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, caso sejam apresentadas justificativas plausíveis, embasadas em comprovações materiais da consistência e exequibilidade da proposta, os valores apresentados poderão ser aceitos pela Administração, caso contrário à proposta será desclassificada." No ensejo, com fulcro em série histórica e, considerando uma média de 2500 candidatos inscritos, considerando a mensuração de valores / propostas apresentadas, no último biênio, da ordem de R\$ 30.000,00 e R\$ 19.920,00 respectivamente, em exercícios / processos anteriores e, com base no orçamento ponderado estimado de R\$ 92.833,33, foi apresentada uma proposta que corresponde à 9,6% do montante estimado, e 33% do valor médio dos anos anteriores, cujo montante não cobrirá os custos inerentes à impressão de provas e pagamento de equipe de apoio (fiscais, etc.). Neste contexto e, no tocante à presunção relativa de inexecuibilidade da proposta apresentada, haja vista a LF 1433/2021 ser silente na definição de percentual, conjecturamos a IN SEGE/ME 73, de 30/09/2022, alterada pela IN SEGES/ME 79/2024, em seu artigo 34, suplantando essa lacuna e outorgando: "No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração", classificando a proposta apresentada como inexecuível. Vale lembra que, caso haja a demonstração de custos de oportunidade, a resolução de mérito deverá ser da Comissão Municipal do Pregão, que efetuará o julgamento, emitindo decisão acerca da proposta.

Desta forma, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa licitante **INSTITUTO DOM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME** não comprovou que o preço ofertado é exequível.

Portanto, convenço-me de que não assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou classificada a empresa licitante **INSTITUTO DOM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME**. Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser validada.

Vale ressaltar que, o Pregoeiro através de manifestação na plataforma de pregão eletrônico BBMNET, reviu sua decisão anteriormente proferida, na qual assim se manifestou:

O Pregoeiro no uso de suas atribuições legais, DEFERE o recurso apresentado, para o fim de rever sua decisão anteriormente proferida, pois em que pese, a proposta apresentada pela empresa INSTITUTO DOM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME encontrar-se abaixo do parâmetro de 50% do valor orçado, conforme indicado no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (com redação da IN SEGES/ME nº 79/2024), caracterizando indício objetivo de inexecuibilidade, foi oportunizado à licitante a apresentação de comprovação técnica ou econômica que justificasse o valor proposto. No entanto, após análise das razões de recurso apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, e em especial, com base na manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, este Pregoeiro concluiu que a licitante não demonstrou de forma clara e comprovada qualquer estratégia baseada em custos de oportunidade, tais como posicionamento estratégico no mercado local ou expectativa de contratos futuros que compensassem a baixa margem financeira da presente contratação, tampouco foram apresentados elementos objetivos que comprovassem estrutura pré-existente, economia de escala, insumos já disponíveis ou qualquer outra condição operacional que tornasse viável a execução do objeto pelo valor proposto. Além disso a ausência de justificativa plausível, especialmente no que se refere à redução drástica do preço, mantém inalterada a presunção relativa de inexecuibilidade da proposta. Assim, restando não comprovada a exequibilidade da proposta à luz de custos de oportunidade ou qualquer outra base técnica ou econômica válida, DECIDO, pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada pela empresa INSTITUTO DOM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, submetendo a Autoridade Superior, o Sr. Prefeito Municipal, a decisão final sobre o recurso e contrarrazões apresentado.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** com devido amparo no art. 59, inciso IV, da lei 14.133/2021, bem como, amparo na manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela empresa **PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA**, e pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar DESCLASSIFICADA** a empresa **INSTITUTO DOM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME**.

Ressalto ainda, que nas situações a quais possam caracterizar valores inexecuíveis, o Pregoeiro deverá, na fase que se encontra o presente certame, ou seja, na fase de habilitação, solicitar juntamente com os documentos de habilitação a devida comprovação de exequibilidade da empresa vencedora, com devido amparo no art. 59, parágrafo 2, da lei 14.133/2021, para posterior diligência junto ao setor requisitante para a devida análise e parecer quanto ao documento apresentado.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 10 de julho de 2025.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL